Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-468/2023

Processo - TC/001291/2016
Interessada - São Paulo Obras
Acompanhamento do procedimento da Concorrência 074150120 – SPObras
Objeto - Verificar se as etapas do procedimento da concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de projetos executivos e de execução das obras da ligação Pirituba-Lapa, referente à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive a implantação das pontes sobre o Rio Tietê e a passagem da CPTM sob a Linha 8 – Diamante, próximo ao cruzamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães com Rua Gago Coutinho, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes

3.293ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. ETAPAS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. Elaboração de projetos e execução das obras da ligação Pirituba-Lapa. 1. O atraso na emissão de Licença Ambiental Prévia da SVMA levou o desenvolvimento do Projeto Executivo e outros estudos a fazer parte do objeto da contratação. A Ordem de Serviço ao Contrato foi dada apenas no que se referia à Execução de Projetos, sendo que a Ordem de Serviço relacionada à obra ficou suspensa, até a emissão da Licença. 2. Os preços fixados pela licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. 3. A pessoa jurídica em recuperação judicial pode licitar, celebrar e executar contratos com o Poder Público, pois deve ser-lhe proporcionadas as condições de superação da crise financeira, para dar concretude à sua função social. Art. 47, L. 11.101/2005. REGULAR. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004144/2015, TC/001291/2016 e TC/005160/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, consoante relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular a Concorrência 074150120 – SPObras.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou irregular o procedimento licitatório na modalidade concorrência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

1) **TC/004144/2015**

2) **TC/001291/2016**

3) **TC/005160/2016**

Elaborado por MOACIR / VANESSA

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Viário Lapa-"Pirituba

Responsáveis: Sra. Maria Beatriz M. M. Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.
Engº Ricardo Pereira da Silva – autor do projeto.
Engª Dileine Puin A. S. Ferreira – Assessora de Custos da São Paulo Obras

Osvaldo Misso – Secretário Adjunto SIURB

Roberto Nami Garibe

Objeto: Elaboração dos projetos executivos e execução das obras da ligação Pirituba-Lapa, referente à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive implantação das pontes sobre o Rio Tietê e passagem sob a Linha 8 - Diamante da CPTM.

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. 1. É lícito que empresas em recuperação judicial participem de certames licitatórios, celebrem e executem contratos administrativos, em atendimento ao princípio da preservação da empresa. Art. 47, Lei nº 11.101/05. REGULARES.

Relatarei em conjunto os processos que tratam do acompanhamento do edital de Concorrência a nº 074150120/SP-Obras que visa a "Contratação de empresa especializada em engenharia para a elaboração de projetos executivos e execução das obras da ligação Pirituba – Lapa, referente à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive implantação das pontes sobre o Rio Tietê e passagem sob a linha 8 – Diamante da CPTM, próximo ao cruzamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães com a Rua Gago Coutinho", pelo valor estimado de

R$ 263.704.871,50 (data-base: 01/2015) **(TC/004144/2015)**, da Concorrência nº 074150120/2015 **(TC/001291/2016)** e da análise formal do CONTRATO Nº 013/SIURB/16, celebrado em 29/06/2016 entre a SIURB e o Consórcio Viário Lapa–Pirituba decorrente da Concorrência acima mencionada **(TC/005160/2016).**

I – TC/004144/2015

Nesses autos, a Coordenadoria VI elaborou o Relatório de Acompanhamento de Edital, às fls. 386 – 409, concluindo que o edital não reúnia condições de prosseguimento pelos seguintes motivos:

4.1 - A Consulta Pública não foi realizada com "prazo razoável para recebimentos das sugestões" e não foi juntada ao PA a conclusão da análise e publicação em DOC, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 48.042/06. (subitem 3.2).

4.2 - Divergência de informações em relação à suficiência recursos e falta de documento do Conselho Gestor da Operação Urbana Consorciada Água Branca (subitem 3.3).

4.3 - Inconsistência na modelagem dos estudos de tráfego e das condições da via quem embasaram a elaboração do projeto. (subitem 3.4).

4.4 - Ausência de apuração do valor mínimo para cobertura de desapropriações e ausência de lei para o novo alinhamento viário (subitem 3.6).

4.5 - Ausência de Licença Ambiental Prévia (subitem 3.7).

4.6 - Dados precários de sondagem para definição da opção técnica das fundações para a ponte sobre o Rio Tietê (subitem 3.8)

4.7 - Ausência de outorga do DAAE para a ponte sobre o Rio Tietê (subitem 3.9).

4.8 - Ausência de detalhamento das galerias de drenagem existente e de reforço no trecho sul da Av. Raimundo Pereira de Magalhães (subitem 3.10).

4.9 - Solução antieconômica e com sobrepreço na adoção de galerias pré-moldadas de 4,00 x 2,50 m² (serviço RJH-085) e de 5,00 x 2,50 m² (serviço RJH-087, subitem 3.11).

4.10 - Utilização de outra tabela referencial com custo unitário maior para o serviço código SABESP 81204, preterindo a tabela SIURB e conduzindo a sobrepreço de R$ 2.816.508,00 (sem BDI, subitem 3.12).

4.11 - Falta de justificativa para a existência de equipe de projetos na planilha orçamentária, tendo em vista que o critério do orçamento para o projeto executivo é o pagamento por pranchas e não por horas técnicas, portanto indícios de valor indevido de R$ 277.536,00 na planilha orçamentária (subitem 3.13).

4.12 - O serviço de código "RJH-042 TAXA DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CLASSE IIA – NÃO INERTES" apresenta indício de sobrepreço de R$ 1.172.989,80 (sem BDI) no orçamento da obra (subitem 3.14).

4.13 - O serviço de código "RJH-041 TAXA DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CLASSE IIB – INERTES apresenta indício de subrepreço de R$ 6.500.000,00 no orçamento da obra (sem BDI) (subitem 3.15).

4.14 - Utilização de outra tabela referencial com custo unitário maior para o serviço código CPOS 120713 ESTACA TIPO RAIZ, DIÂMETRO DE 40 CM PARA 130 T, EM SOLO, preterindo a tabela SIURB e conduzindo a sobrepreço de R$ 1.404.718,84 (sem BDI, subitem 3.16).

4.15 - Excesso do insumo 07-14-00 na composição do preço unitário RJH=107 PRIMARIA: REDE ENTERRADA DE DUTOS: 15 LINHAS DIAMETRO 6" SOB LEITO CARROÇAVEL conduzindo a um indício de sobrepreço de R$ 279.967,76 (sem BDI, subitem 3.17)

4.16 - Falta de justificativa para fazer a composição preço unitário "RJH-121 ESCAVAÇÃO SOLO EM TRINCHEIRA CONFINADA" ao invés de utilizar serviços semelhantes existentes na tabela Siurb conduzindo a sobrepreço (subitem 3.18).

4.17 - Excesso de quantidades na composição do custo unitário "RJH-137 AREAS CONTAMINADAS" e serviço lançado como verba na planilha orçamentária (subitem 3.19).

4.18 - Variação de quantidades para mais e para menos na composição do custo unitário "RJH-138 PROGRAMA E MONITORAMENTO AMBIENTAL" em relação à abrangência da tabela CPTM e serviço lançado como verba na planilha orçamentária (subitem 3.20).

A Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 413/448, os quais foram analisados às fls. 449/461 pelo Gabinete do Conselheiro Relator, que acolheu as justificativas apresentadas e determinou o acompanhamento da licitação, do contrato e da respectiva execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o teor dos esclarecimentos e defesas juntadas aos autos, sobre as quais se fia no exercício de sua atividade; considerando a presunção de legalidade que todo ato administrativo tem; e considerando, por fim, a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja, requer o reconhecimento da regularidade do Edital em apreço neste processado (fls. 463/480).

A Secretaria-Geral entendeu que, à vista da manifestação de fls. 449/461, a licitação na modalidade Concorrência nº 074150120, promovido pela SPObras, poderia ter prosseguimento, sem embargo do acompanhamento do procedimento, da contratação e da execução contratual, conforme inclusive já determinado nos autos.

Ato contínuo, a Origem apresentou às fls. 491-492 o Ofício 247/SIURB.G/2016.

Diante da documentação acrescida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que sob o aspecto exclusivamente jurídico não havia como aquiescer com a solução noticiada pela Origem, entretanto, estando a matéria em sintonia com a decisão de Plenário, os autos retornaram à Unidade de Pauta por determinação do Relator.

II – TC/001291/2016

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de às fls. 287/294, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. Não foram cumpridas integralmente as determinações impostas no âmbito do TC/004144/2015, que estabelecia condições para assinatura do contrato (subitem 3.8).

4.2. A proposta do Consórcio Viário Lapa – Pirituba, integrado pelas empresas EIT Engenharia S.A. e Constran S.A. Construções e Comércio, declarado vencedor após encerrada a fase recursal do certame, não atendeu às cláusulas editalícias estabelecidas nos subitens 11.1.5 a 11.12, que estabelecem os padrões de apresentação das composições de preços unitários (subitem 3.6).

4.3. A empresa EIT Engenharia S.A, integrante do Consórcio Viário Lapa – Pirituba, já contratado pela SIURB, ajuizou ação de recuperação judicial em 06/04/2016, após

procedimento de homologação e antes do procedimento de adjudicação, infringindo a cláusula 7.7.2 do edital e o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que trata do princípio da vinculação da licitação ao edital (subitem 3.7).

Às fls. 304/315 a Origem apresentou seus esclarecimentos, os quais foram analisados às fls. 318/320 pela Coordenadoria VI, que ratificou os apontamentos feitos em seu relatório de fls. 287/294.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 322/327, manifestou da seguinte forma: (i) no que se refere ao subitem 4.1, acompanhou as conclusões da Auditoria; (ii) no que se refere ao subitem 4.2, condicionou o saneamento da irregularidade à apresentação da composição de custos (ainda que a destempo); (iii) no que se refere ao subitem 4.3, entendeu que a impropriedade foi justificada pela Origem.

Às fls. 333/360 a Origem apresentou esclarecimentos complementares, os quais foram analisados às fls. 365/367 pela AJCE, que se posicionou pela manutenção das irregularidades constantes nos itens 4.1 e 4.2 do relatório inicial elaborado pela Coordenadoria VI.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 369/373, propugnou pelo acolhimento dos atos em análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas. Sustentou que: (i) os apontamentos são relativos ao descumprimento de formalidades e não à essência da prestação do objeto contratual; (ii) que não há prova cabal de dolo ou má fé dos agentes públicos; (iii) não há comprovação ou mesmo apuração do prejuízo real ou mesmo potencial ao Erário. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria-Geral opinou pela irregularidade do procedimento licitatório em exame.

III – TC/005160/2016

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 54 – 57, apresentando os seguintes apontamentos:

A contratação do Consórcio Viário Lapa-Pirituba, formado pelas empresas EIT Engenharia S.A. e Constran S.A. Construções e Comércio despreza vedações claramente expressas no edital da Concorrência nº 074150120 e fere dispositivo legal da Lei de Licitações (art. 55, XIII)*. Ademais, decorre de edital e licitação com apontamentos de irregularidades (TC/004144/2015 e TC/001291/2016).

*Item 14.10 da planilha de análise: EIT Engenharia S.A. não apresentou Certidão Negativa de Débitos relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ademais, a referida empresa ajuizou ação de recuperação judicial, conforme detalhado no item 15 (...) [fls. 35/37].

Item 15 da planilha de análise: O Edital da Concorrência nº 074150120, no item 7.7.2, veda a participação de empresas "sob processo de concordata, falência e recuperações judiciais e extrajudiciais". No mesmo sentido, o item 10.3.2, relativo à Qualificação Econômico-Financeira, exige das licitantes "Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não anterior a 60 (sessenta) dias contados da data prevista para a abertura do envelope contendo a documentação". Não obstante tenha a EIT Engenharia S.A. apresentado a certidão negativa exigida na fase de habilitação da licitação, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, XIII, estabelece a obrigação de o contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Assim sendo, a ação de recuperação judicial, ajuizada pela empresa integrante do consórcio vencedor aos 06/04/2016, antes, portanto, da assinatura do contrato, compromete a contratação.

O Consórcio Viário Lapa-Pirituba, a SIURB e o Sr. Osvaldo Misso apresentaram os esclarecimentos de fls. 112/131 e 134/145.

Ao Analisar os esclarecimentos pretados, a Coordenadoria VI ratificou sua conclusão, mas destacou a existência de decisão judicial dispensando a EIT Engenharia S.A. da apresentação das certidões negativas (fls. 148/150).

A AJCE entendeu que os achados de auditoria não são capazes de macular a contratação, haja vista a existência da decisão judicial, destacando que, em decorrência do princípio da acessoriedade, o contrato em análise pode ser afetado pelas decisões proferidas no TC/004144/2015 e no TC/001291/2016 (em especial por conta da ausência da licença ambiental de instalação - LAI). Registrou que, até a data de 01/07/2016, a LAI ainda não havia sido emitida,

apontando a necessidade de a Origem se manifestar sobre a obtenção da referida licença (fls. 152/156).

A Coordenadoria VI, após análise dos esclarecimentos prestados pela SMSO às fls. 159/180, ratificou sua conclusão de fls. 148/150 e registrou que, até a data de 13/03/2017, o processo de licenciamento ambiental ainda não havia sido concluído (fls. 183/184).

A AJCE, a despeito da ausência de licenciamento ambiental para o empreendimento, assinalou que a Origem estava providenciando para o início regular da execução do contrato, sugerindo que a SMSO fosse oficiada para a apresentação do referido documento. Quanto à ausência de Certidão Negativa de Débitos relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União e da contratação de consorciada em processo de recuperação judicial, reiterou o posicionamento anterior no sentido de que não seriam capazes de macular o ajuste (fls. 186/189).

Diante dos esclarecimentos prestados pela SMSO, fls. 199/223, a AJCE registrou que até o ofercimento da resposta, em setembro/2017, foi possível constatar a realização de audiências públicas em 25/09/2017 e em 27/09/2017 para discussão do projeto e do licenciamento ambiental da ligação viária Pirituba-Lapa, porém, não foi possível afirmar a obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP), sugerindo assim a expediçao de ofício à Origem para prestar informações atualizadas (fls. 225/230).

Em nova manifestação após os esclarecimentos pretados pela SIURB às fls. 234/247, a Auditoria registrou que a LAI ainda se encontrava pendente de emissão – conforme documento da SPObras datado de 16/04/2018 (fls. 249/249 v).

A AJCE destacou que a irregularidade em comento só seria sanada após a regular obtenção do licenciamento ambiental (fls. 250/256).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem para manifestação quanto ao concluído pela SFC e pela AJCE às fls. 249/249 v e 250/256 (fls. 257/260).

A SIURB apresentou os esclarecimentos de fls. 264/281.

A Coordenadoria VI, ao analisar as informações prestadas, apresentou manifestação (fls. 292/293) nos seguintes termos: (i) a Origem informa que obteve a Licença Ambiental Prévia, em 28.08.18, estando em andamento os procedimentos para a obtenção da Licença Ambiental de Instalação; (ii) em face do tempo decorrido desde a manifestação da Origem e da constatação do

início das obras, cabe a SPObras apresentar a Licença Ambiental de Instalação, em cumprimento ao disposto na Licença Ambiental Prévia.

Além disso, ratificou as conclusões do relatório de fls. 54/57, e das manifestações anteriores (fls. 148/150 e fls. 183/184), pela irregularidade da contratação ante a perda superveniente das condições de habilitação da contratada e ausência das certidões pertinentes.

A SPObras apresentou os esclarecimentos de fls. 300/304.

Ato contínuo, a Coordenadoria VI registrou que a Origem obteve o licenciamento ambiental de instalação e reiterou sua conclusão de fls. 54/57 (fls. 308/309).

A AJCE e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento da contratação (fls. 311/317 e fls. 320/328).

A Secretaria-Geral opinou pelo acolhimento do CONTRATO Nº 013/SIURB/16, sem prejuízo da possibilidade de a decisão a ser proferida no TC/001291/2016 vir a repercutir no presente processo.

São os Relatórios.

VOTO

No TC/004144/2015 foi analisado o edital de concorrência nº 074150120/SP-Obras que visava à contratação de empresa especializada em engenharia para a elaboração de projetos executivos e execução das obras da ligação Pirituba – Lapa, referente à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive implantação das pontes sobre o Rio Tietê e passagem sob a linha 8 – Diamante da CPTM, próximo ao cruzamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães com a Rua Gago Coutinho.

O relatório apresentado pela Auditoria demonstrou diversos apontamentos, oportunidade em que determinei a manifestação da Origem a fim de subsidiar decisão a ser tomada.

Consta dos autos que a data de abertura do certame foi então prorrogada do dia 04 para o dia 11 de dezembro de 2015.

Em razão da iminência do recesso neste Tribunal naquele momento, considerando que somente a partir de fevereiro do ano seguinte haveria a retomada das sessões plenárias e diante da relevância da obra para a Cidade de São Paulo, considerei a necessidade de uma decisão urgente a respeito do prosseguimento ou não do certame.

Dessa forma, após análise circunstanciada dos apontamentos (fls. 449-461), decidi por não suspender o certame e determinar aos órgãos técnicos o acompanhamento da licitação, do contrato e da respectiva execução contratual em autos apartados.

Assim, no TC/001291/2016 foi realizado o acompanhamento da Concorrência nº 074150120/2015, conforme determinado por este Conselheiro.

Nesses autos, a instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

2.1 Do descumprimento das condicionantes para a manutenção do certame.

Sobre esse apontamento, a SIURB e a SPOBRAS informaram que houve atraso da emissão da Licença Ambiental Prévia da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e que diante do atraso da referida licença ambiental, identificou que o desenvolvimento do Projeto Executivo e outros estudos decorrentes fariam parte do objeto da contratação, podendo contribuir sobremaneira nos subsídios técnicos necessários à emissão das licenças ambientais.

Ressaltaram que foi informado a este Tribunal que seria dada Ordem de Serviço ao Contrato apenas no que se referia à Execução de Projetos, e a Ordem de Serviço relacionada à obra ficaria suspensa, até a emissão das Licenças competentes.

Verifico que, conforme decidido no TC/004144/2015, a Origem assumiu o compromisso de somente assinar o contrato mediante a efetiva emissão da Licença Ambiental Prévia, de modo que a ausência da licença não impediria o prosseguimento do feito até a contratação.

Assim, me parece razoável acompanhar o entendimetno da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que o descumprimento noticiado não repercute diretamente na

irregularidade do procedimento licitatório, restando superada a falha nessa fase processual, até porque adiante se verificará que a Licença foi apresentada.

2.2 Das composições de preços unitários.

Sobre esse apontamento, a SPOBRAS informou que os serviços tiveram suas composições de preços elaboradas pela concorrente utilizando valores extraídos de cotações/propostas fornecidas pelas futuras subcontratadas, sendo que no edital não existia vedação para utilização de composição de serviços de empresa subcontratada desde que dentro dos critérios descritos no Edital conforme Item – 16. SUBCONTRATAÇÃO e seus subitens.

Segundo a Assessoria Jurídica de Controle Externo, os esclarecimentos trazidos pela Origem têm o condão de resolver a questão, principalmente, em face do contido no item 11.6 do edital, a saber:

> *"11.6. Considerar-se-á que os preços fixados pela licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessários para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração contratual sob esta alegação."*

Assim, conforme concluído na análise, desde que não haja alteração no valor final, a falha pode ser relevada, já que as composições de preços na forma apresentada (preço fechado) é prática usual no mercado e não caracteriza omissão de informações.

2.3 Da contratação de consorciada em processo de recuperação judicial.

Sobre esse apontamento, a SIURB e a SPOBRAS informaram que a empresa EIT obteve Medida Liminar do Poder Judiciário, ofício da Comarca de Jaguaruana/CE que determinou a participação da empresa EIT nos procedimentos licitatórios nos órgãos da Administração Pública, conforme documento que anexou.

A respeito da dúvida levantada, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que não é possível impedir que a pessoa jurídica em recuperação judicial licite ou contrate com o Poder Público a fim de proporcionar à empresa condições de superação da crise financeira para dar concretude à sua função social.

Ademais, como bem observado pela AJCE, há decisão judicial determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas e o edital dispõe de outras exigências para verificação das condições financeiras, razão pela qual considero superado o apontamento.

No TC/005160/2016 foi realizada a análise formal do Contrato nº 013/SIURB/16, celebrado entre a SIURB e o Consórcio Viário Lapa-Pirituba para elaboração dos Projetos Executivos e Execução das Obras de Ligação Pirituba-Lapa, revelando os apontamentos que passo a examinar.

2.1 Da ausência de Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e da contratação de consorciada em processo de recuperação judicial.

Sobre esse apontamento, o Consócio esclareceu que deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débito relativa a tributos federais e à dívida ativa da União em seu nome previamente à assinatura do contrato porque detinha decisão judicial autorizativa nesse sentido.

Alega que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, permitindo que empresas em recuperação judicial participem de certames licitatórios, celebrem e executem contratos administrativos como forma de atender ao princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, da Lei Federal nº 11.101/2005.

Como já assinalado anteriormente, não é possível impedir que a pessoa jurídica em recuperação judicial licite ou contrate com o Poder Público – efeito, inclusive, da *ratio legis*, que

pretende proporcionar à empresa condições de superação da crise financeira para dar concretude à sua função social, razão pela qual, acompanho o parecer da AJCE, pois entendo que o apontamento não é apto a macular o ajuste, já que as condições de habilitação, qualificação e viabilidade econômico-financeira foram avaliados no procedimento licitatório, restando superada a falha apontada.

2. Quanto à ausência de licenciamento ambiental para o empreendimento.

A respeito desse apontamento, a Origem apresentou a Licença Ambiental e a Licença Ambiental de Instalação das obras da Ligação Viária Pirituba – Lapa.

Para a Auditoria, a apresentação da Licença superou o apontamento.

Dessa forma, entendo que o apontamento restou superado com a apresentação da Licença Ambiental de Instalação das obras da Ligação Viária Pirituba-Lapa, publicada em 26/04/2019 e com validade até 25/04/2020.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Edital de Concorrência nº 074150120/SP-Obras, a Concorrência nº 074150120/2015, bem como o Contrato nº 013/SIURB/16.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

TC/004144/2015, TC/001291/2016 e TC/005160/2016

Relator: JOÃO ANTONIO
Revisor: RICARDO TORRES

Interessados: SPObras e Consórcio Viário Lapa/Pirituba

TC/004144/2015

Objeto: Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 074150120 Ligação – Pirituba-Lapa Projeto e Obras Contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração dos projetos executivos e execução das obras da ligação Pirituba-Lapa, referente à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive implantação das pontes sobre o Rio Tietê e passagem sob a linha 8-Diamante da CPTM, próximo ao cruzamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães com a Rua Gago Coutinho.

TC/001291/2016

Objeto: Acompanhamento da Concorrência 074150120/2015 objetivando a Contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de projetos executivos e execução das obras da Ligação Pirituba-Lapa, referente à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive implantação das pontes sobre o Rio Tietê e passagem sob a Linha 8 – Diamante da CPTM, cruzamento da Av. Raimundo Pereira de Magalhães com Rua Gago Coutinho.

TC/005160/2016

Objeto: Análise formal do CONTRATO Nº 013/SIURB/16, celebrado em 29/06/2016 entre o Município de São Paulo, por intermédio da SIURB, e o Consórcio Viário Lapa–Pirituba, objetivando a elaboração dos Projetos Executivos e Execução das Obras de Ligação Pirituba-Lapa, referente à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive implantação das Pontes sobre o Rio Tietê e passagem sob a Linha 8 – Diamante da CPTM, próximo ao cruzamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães com a Rua Gago Coutinho. Valor: R$ 198.911.424,16. Prazo de execução: 36 meses. Prazo de vigência: 39 meses.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanhando o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 074150120/2015 analisado nos autos dos TC/001291/2016 e TC/004144/2015.

Face as irregularidades que me levaram a não acolher a Concorrência, por acessoriedade NÃO ACOLHO o Contrato nº 13/SIURB/16, analisado nestes autos.

TCMSP, 20 de setembro de 2023

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente